



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14120.000029/2008-03  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-002.339 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SEBE SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. São devidas à seguridade social as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditas aos segurados empregados registrados pela empresa.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE - NULIDADE - Não incorre em ilegalidade a autuação entendida como parcialmente procedente por parte do julgador de primeira instância.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, portanto, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor de Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, lavrada contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação principal, referentes à contribuição da empresa, segurados, SAT e Terceiros com ciência do contribuinte em 05/2006. O período do lançamento compreende as competências 01/1996 a 06/2003.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 84 a 89, os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas (ou creditadas, ou devidas) aos segurados empregados registrados no livro de registro de empregados relativas ao período fiscalizado. O livro de registro de empregado contém os salários de admissão dos empregados registrados, bem como, as alterações de salários ocorridas durante o período laboral, permitindo a montagem da folha de pagamento e a sua comparação com os valores lançados na RAIS — Relação Anual de Informações Sociais.

Inconformada com a decisão de fls. 170/182 que julgou procedente em parte o lançamento, a empresa recorre a este conselho alegando em síntese:

a) Preliminarmente argumenta que “como a infração, foi parcialmente procedente verifica-se então que está eivada de nulidade, uma vez que fora aplicada parcialmente ilegalmente.”

b) Ainda em sede preliminar suscita a ilegitimidade passiva sob o argumento de que a recorrente não possuía empregados, sendo estes exercentes de atividades laborais para a Igreja Assembléia de Deus.

b) No mérito a recorrente não se manifestou;

c) Requer que seja declarada a nulidade do lançamento ou a ilegitimidade passiva da recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

### DAS PRELIMINARES

As preliminares suscitadas pela recorrente não merecem ser acolhidas.

Com relação ao fato de a decisão de primeira instância ter julgado parcialmente procedente o lançamento, em nada acarreta a nulidade pretendida. Somente foram excluídos do lançamento, os valores cujas competências se encontravam atingidas pelo prazo decadencial de cinco anos.

Tal fato não tem o condão de macular a notificação devendo permanecer o crédito com relação as demais competências.

Já a alegada ilegitimidade, também é pedido que não merece acolhimento por este colegiado.

Do que se depreende dos autos e devidamente delineado no relatório fiscal, a recorrente mantinha registro de empregados no período fiscalizado. O livro de registro de empregado contém os salários de admissão dos empregados registrados, bem como, as alterações de salários ocorridas durante o período laboral.

A própria recorrente confessa tal situação no trecho final do seu recurso, quando afirma que mantinha empregados registrados. Se este trabalhavam em outro local, certamente era com a conviência da recorrente. Vejamos a transcrição do parágrafo onde a notificada confirma a existência de registro de empregados:

*De qualquer forma, esclarecemos que **embora os empregados estivessem registrados na SEBE**, nunca prestaram-na qualquer serviço, apenas a igreja evangélica Assembléia de Deus Mato Grosso, conforme exposto na defesa. (grifei)*

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa

CÓPIA